

**PROJETO DE LEI 01-00513/2012 do Vereador Oliveira (PSD)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação adequada das águas subterrâneas provenientes da execução de obras, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Não será permitido o lançamento, diretamente na rede de drenagem municipal, das águas subterrâneas provenientes da execução de obras de edificações ou de infraestrutura, públicas e privadas, sem a prévia autorização do órgão municipal ao qual compete o gerenciamento do sistema de drenagem do Município, mediante a aprovação de projeto a ser apresentado pelo responsável pela obra.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também ao lançamento da água em sarjetas.

§ 2º O projeto ao qual se refere o caput deste artigo deverá, entre outros aspectos, avaliar o impacto da retirada das águas subterrâneas para as construções vizinhas à obra.

Art. 2º As águas extraídas do subsolo urbano na hipótese desta Lei poderão ser reutilizadas desde que para finalidade compatível com sua qualidade e potabilidade. Parágrafo único. Somente poderá ocorrer a reutilização das águas retiradas do subsolo a qualquer título mediante prévia autorização, devidamente fundamentada em projeto e laudo de qualidade apresentados pelo interessado.

Art. 3º Não será autorizado o lançamento, na rede de drenagem municipal, da água retirada do subsolo de áreas cadastradas pelos órgãos responsáveis pelo gerenciamento de áreas contaminadas, nos diferentes níveis de governo, que se encontrem em processo de investigação ou que já estejam identificadas como contaminadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O tratamento e a destinação das águas subterrâneas comprovadamente contaminadas deverão ser realizadas estritamente de acordo com a orientação dos órgãos competentes pelo gerenciamento de áreas contaminadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”